

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.573/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014728-34
Impugnação: 40.010134413-53, 40.010134412-72 (Coob.)
Impugnante: Milton Lívio Lemos
CPF: 531.169.846-20
Tibagy Salles Oliveira (Coob.)
CPF: 007.808.396-68
Proc. S. Passivo: José Helvécio Ferreira da Silva/Outro(s), Francisco Augusto de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD. Correta a eleição do doador no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário realizadas pelo Coobrigado, Tibagy Salles Oliveira, ao Autuado, Milton Lívio Lemos Salles, nos anos de 2008 e 2009.

A constatação da falta de pagamento do Imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

O doador foi inserido no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22. O Autuado, por sua vez, apresenta, também tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/46, acompanhada dos documentos de fls. 48/138.

O Fisco manifesta-se às fls. 149/153.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 157, o qual não é cumprido pelos interessados.

DECISÃO

Da Preliminar

O Coobrigado, em sua peça de defesa, afirma ser a autuação insubsistente, uma vez que, segundo art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, o contribuinte do imposto é o donatário e não o doador.

Verifica-se que a sujeição passiva afeta à responsabilidade tributária questionada pelo Coobrigado confunde-se com o mérito e, assim será tratada.

Já o Autuado requer a nulidade do Auto de Infração (AI) sob o argumento de que a inconsistência das informações contidas nos itens “c” e “f” do relatório fiscal não deixa clara a data do fato gerador (2007, 2008 ou 2009), o que confunde a compreensão e prejudica a defesa.

Razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que em ponto algum do Auto de Infração se faz menção a fatos geradores ocorridos em 2007. A imputação limita-se à ocorrência de doações nos exercícios de 2008 e 2009. Não existe nenhuma contradição entre a letra “c” e a letra “f” do Relatório Fiscal. Afastada, portanto, a hipótese de erro suscitada.

Ademais, o AI contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Além de estar devidamente instruído, foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado e o Coobrigado compreenderam a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre as doações de numerário realizadas pelo Coobrigado, Tibagy Salles Oliveira, ao Autuado, Milton Lívio Lemos Salles, nos anos de 2008 e 2009.

A constatação da falta de pagamento do Imposto decorreu de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

A ocorrência do fato gerador é cristalina. O doador (Coobrigado) em momento algum refuta a ocorrência das duas doações enumeradas no Auto de Infração, realizadas em 2008 e 2009.

O Autuado argumenta que teria ocorrido apenas uma primeira doação, no exercício de 2007, a qual teria sido replicada em sua Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) do ano seguinte, por um erro de seu contador. Porém, não procede, uma vez que não foi convalidado pelo doador, nos termos de sua impugnação de fls. 16/22.

Importante observar que foi dada a oportunidade aos Impugnantes de comprovar as suas alegações mediante apresentação de suas DIRPFs relativas aos demais exercícios, conforme despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG às fls. 157, o qual não foi cumprido apesar de devidamente intimados, inclusive, com prorrogação de prazo.

Remanesce, portanto, apenas a análise da questão afeta à exigibilidade do crédito tributário em face à decadência arguida.

No caso em análise, a lei que se aplica ao recolhimento do ITCMD e às obrigações dos contribuintes e responsáveis, vigente à época da doação, é a Lei 14.941 de 29/12/03.

Os Impugnantes alegam que, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial para a Fazenda Pública Estadual lançar o tributo referente ao fato gerador de 31/12/08, teria encerrado em 02/01/13. Ao receberem a notificação em 17/06/13, o crédito já estava decaído.

Ocorre que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando o Fisco impossibilitado de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil em 15/02/13, conforme fls. 07.

Cumprido registrar que o Coobrigado apresentou 2 (duas) impugnações. Intimado (fls. 141) a eleger qual deveria prevalecer, informou por escrito (fls. 16) a que consta às fls. 16/22.

Desta forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 01/01/14. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Conclui-se, da simples leitura do dispositivo acima, que o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, pela declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco.

Neste caso, o prazo decadencial se iniciou no dia 01/01/14, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

“EMENTA:VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.
....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª
SEÇÃO. DECISÃO:

Dessa forma, correta a exigência do crédito tributário, uma vez que, pela regra mencionada, o Fisco poderia exigir o crédito tributário até 31/12/18. Veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Correta a eleição do doador no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

A multa isolada também foi corretamente aplicada, uma vez que o Autuado omitiu a Declaração de Bens e Direitos, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e João Henrique Galvão.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS